



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO PIAUÍ

DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE SÃO RAIMUNDO

Data do Atendimento: 02.04.2019

Nome da pessoa que procurou a Defensoria: Waldir de Oliveira Assis

Telefone para contato: 086 981420589

Tem email?: não

Tem Renda? Qual? Bolsa Família? Quem mora na casa?

Assistido é aposentado e recebe em torno de 2 salários .

Problema narrado:

Assistido narra que vendeu sua moto para seu irmão, Sr. Vilmar de Oliveira Assis, sendo que este não passou a moto para seu nome; ocorre que o Sr. Vilmar emprestou a moto para o Sr. Luan Coelho Assis, seu filho, sendo este se envolveu num ato infracional e, por conta disso, a moto de placA MIB 5440 (Honda Bros) foi apreendida pela Policia Civil desta cidade no dia 22.12.2016; ocorre que o assistido, ciente da apreensão da moto, peticionou pela liberação da mesma junto ao juiz da 1^a Vara (Processo n. 0000583-60.2015), como prova a documentação anexa, tendo c. d. juiz deferido seu pedido; ocorre que, após ofício do cartório (anexo), a Delegada informou que referida moto foi furtada dentro das dependências do batalhão da policia, como prova documentação anexa; ocorre que, após tal fato, o assistido procurou esta Defensoria que, de imediato, em 10.10.2018, solicitou junto ao DETRAN em Teresina, a suspensão de toda e qualquer cobrança de tributo, taxa ou licenciamento envolvendo a moto desde o furto, contudo, o órgão, até o presente momento, não apresentou qualquer resposta e continua cobrando o assistido pelas dívidas da moto, como comprovam os extratos anexos; o assistido alega ainda que, pra não ter seu nome negativado, foi obrigado a pagar alguns boletos; que não tem esse boletos agora, mas ficou de trazer; que o interesse do assistido é somente receber o que indevidamente pagou, bem como afastar toda e qualquer cobrança de taxa, multa ou licenciamento da moto desde o furto da moto. Que seu irmão de nome Vilmar de Oliveira Assis pode testemunhar ao seu favor, bem como seu sobrinho, Luan Coelho Assis; que eles moram na Rua Professora Araujo Pinheiro, Centro de São Raimundo Nonato – PI.

Trouxe Documentação? Qual?

Que Documentos faltam? Nenhum.

No caso de ter Citação/ Intimação, qual a data do documento? Não.

No caso de haver audiência, Qual é o dia do comparecimento? Não

Tem testemunha? Em caso positivo , pegar a relação de nomes.

Confirmo que são verídicas todas as informações apontadas acima, ao tempo em que me comprometo a trazer a documentação faltante (em xerox). Estou ciente de que o presente histórico só terá encaminhamento após a documentação solicitada estiver toda completa.

Núcleo da Defensoria em São Raimundo Nonato, 02.04.19.

Assinatura do Assistido ou Presente

Assinatura do responsável pelo Primeiro Atendimento

Paulo Henrique Ribeiro Rocha
Defensor Público
Mat. 309857-5

Avenida Dirceu Arcanjo, 888, bairro Zend | 64.000-280 – Campo Maior – PI
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (86) 3252-5512



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338190480000006045794>
Número do documento: 1909121338190480000006045794

Num. 6320030 - Pág. 1



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO PIAUÍ

DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE SRN

DATA DO ATENDIMENTO: 20.08.18

NOME DA PESSOA QUE PROCUROU A DEFENSORIA: WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS

TELEFONE PARA CONTATO: (89) 981420589

TEM RENDA? QUAL? BOLSA FAMILIA?

É aposentado. Recebe R\$ 1.908,00.

PROBLEMA NARRADO:

O Senhor Waldir teve sua moto apreendida e na tentativa de resgatar sua moto colocou sua moto em dias e o juiz determinou a liberação do veículo pela autoridade policial (PROC 0000583-60.2015.8.18.0073), momento em que a Delegada enviou no processo ofício comunicando que a motocicleta foi roubada dentro do Batalhão da Polícia.

Portanto, na tentativa de solucionar seu caso e conseguir uma reparação cível o assistido procurou a Defensoria Pública para esclarecimentos.

Pelo Defensor foi dito que vai analisar o caso para saber a melhor forma a proceder, na tentativa de solucionar o caso.

Waldir de Oliveira Assis
Assistido

J
Responsável pelo Primeiro Atendimento

Rua Edmundo Belo, s/n, Bairro: Centro | Espaço da Cidadania | 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (89) 3582-2649



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213381904800000006045794>
Número do documento: 19091213381904800000006045794

Num. 6320030 - Pág. 2



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu,

NOME: Waldir de Oliveira Assis
RENDIMENTO MENSAL LÍQUIDA: 1.908,00 ESTADO CIVIL: casado
NATURALIDADE: brasileiro PROFISSÃO: apresentador CPF: 031.151.558-40
RG: 7.359.234-1 ÓRGÃO EXPEDITOR: SSP-SP
ENDEREÇO: Rua Professor Raimundo Pinheiro, nº 304, 1º andar
BAIRRO: Centro CIDADE/ESTADO: São Raimundo Nonato CEP: 64770-000
TELEFONE: (89) 981 420589 E-MAIL: _____

DECLARO, para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça (art. 98 e ss. do Código de Processo Civil).

Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor.

Declaro, outrossim, que observarei os deveres processuais elencados no art. 77 e incisos do CPC, comprometendo-me a: expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizados os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má fé nos termos do art. 7º e ss. do CPC.

Declaro, por fim, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de comparecimento na Defensoria Pública, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar.

AUTORIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO

Autorizo a Defensoria Pública, na defesa de meus interesses, a requisitar minhas informações de quem quer que as tenham, ainda que isso implique em quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

OUTORGA DE PODERES

Outorgo à Defensoria Pública poderes para a defesa de meus interesses nas esferas judicial e extrajudicial, bem como para recorrer, transacionar, reconhecer a procedência de pedidos e desistir de demandas.

São Raimundo Nonato/PI, 20 de agosto de 2018

Waldir de Oliveira Assis

DECLARANTE





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome <i>Waldin de Oliveira Aassis</i>		
Estado Civil <i>casado</i>		
Nacionalidade <i>brasileiro</i>	Profissão <i>apresentado</i>	
RG <i>7.359.234-1</i>	SSP-SP	CPF <i>031.151.558-40</i>
Endereço RUA/AV		
Endereço <i>Rua Professor Raimundo Pinheiro nº 304, 1º andar</i>	BAIRRO <i>Centro</i>	FONE <i>(89) 981420589</i>
CIDADE <i>São Raimundo</i>	CEP <i>64770-000</i>	

DECLARO, para fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JURÍDICA pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ 1908,00, sendo pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal c.c os art. 1º a 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

Outrossim, declaro que estou ciente de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão; 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

São Raimundo - PI, 20 de agosto de 2018.

Waldin de Oliveira Aassis

Declarante

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos / 64.046-020 - Teresina - Piauí
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br / www.defensoria.pi.gov.br / (86)3232-0350





Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:20
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213381904800000006045794>
Número do documento: 19091213381904800000006045794

Num. 6320030 - Pág. 5



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

FICHA DE ATENDIMENTO

AUTOR(A)

NOME COMPLETO: Vilmar de Oliveira Assis

NACIONALIDADE: Brasileiro **ESTADO CIVIL:** Divorciado

PROFISSÃO: Autônomo **TELEFONE:** 89 981076142 **EMAIL:** Clique aqui para digitar texto.

ENDEREÇO: Rua Prof. Raimundo Araújo Pinheiro

BAIRRO: Centro **CIDADE/ESTADO:** São Raimundo Nonato-PI **CEP:** 64770-000

OUTROS TELEFONES: 89 981076142

RÉU:

NOME COMPLETO: Clique aqui para digitar texto.

NACIONALIDADE: Clique aqui para digitar texto. **ESTADO CIVIL:** Clique aqui para digitar texto.

PROFISSÃO: Clique aqui para digitar texto. **TELEFONE:** Clique aqui para digitar texto. **EMAIL:** Clique aqui para digitar texto.

RG: Clique aqui para digitar texto. **ÓRGÃO EXPEDITOR:** Clique aqui para digitar texto. **CPF:** Clique aqui para digitar texto.

ENDEREÇO: Clique aqui para digitar texto.

BAIRRO: Clique aqui para digitar texto. **CIDADE/ESTADO:** Clique aqui para digitar texto. **CEP:** Clique aqui para digitar texto.

OUTROS TELEFONES: Clique aqui para digitar texto.

ACÃO: Clique aqui para digitar texto.

DEFENSOR PÚBLICO: Clique aqui para digitar texto.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu,

NOME: Vilmar de Oliveira Assis

NATURALIDADE: Brasileiro

PROFISSÃO: Autônomo

RG: 3.702.001 **ÓRGÃO EXPEDITOR:** SSP/PI **CPF:** 139911905-77

ENDEREÇO: Rua Prof. Raimundo Araújo Pinheiro, 304

BAIRRO: Centro

CIDADE/ESTADO: São Raimundo Nonato-PI

TELEFONE: 89 981076142

E-MAIL: [Clique aqui para digitar texto.](#)

DECLARO, para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça (art. 98 e ss. do Código de Processo Civil).

Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor.

Declaro, outrossim, que observarei os deveres processuais elencados no art. 77 e incisos do CPC, comprometendo-me a: expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cliente de que é destinatária de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; **declarar e manter atualizados os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais;** não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má fé nos termos do art. 7º e ss. do CPC.

Declaro, por fim, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de comparecimento na Defensoria Pública, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar.

AUTORIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO

Autorizo a Defensoria Pública, na defesa de meus interesses, a requisitar minhas informações de quem quer que as tenham, ainda que isso implique em quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

OUTORGА DE PODERES

Outorgo à Defensoria Pública poderes para a defesa de meus interesses nas esferas judicial e extrajudicial, bem como para recorrer, transacionar, reconhecer a procedência de pedidos e desistir de demandas.

São Raimundo Nonato/PI, 08 de agosto de 2019

Vilmar de Oliveira Assis

DECLARANTE

Rua Edmundo Belo da Silva, Espaço da Cidadania, Centro | 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (89) 3582-2649



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338210710000006045796>
Número do documento: 1909121338210710000006045796

Num. 6320032 - Pág. 2



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

NOME	Vilmar de Oliveira Assis			
ESTADO CIVIL	Divorciado			
NACIONALIDADE	Brasileiro	PROFISSÃO	Autônomo	
RG	3.702.001	CPF	139 911 905-77	
ENDEREÇO	RUA/AV	Rua Prof. Raimundo Araújo Pinheiro, 304		
	BAIRRO	Centro	FONE	89 981076142
	CIDADE	São Raimundo Nonato-PI	CEP	64770-000

DECLARO, para fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JURÍDICA pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ 998,00, sendo pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal c.c os art. 1º a 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

Outrossim, declaro que estou ciente de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão: 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

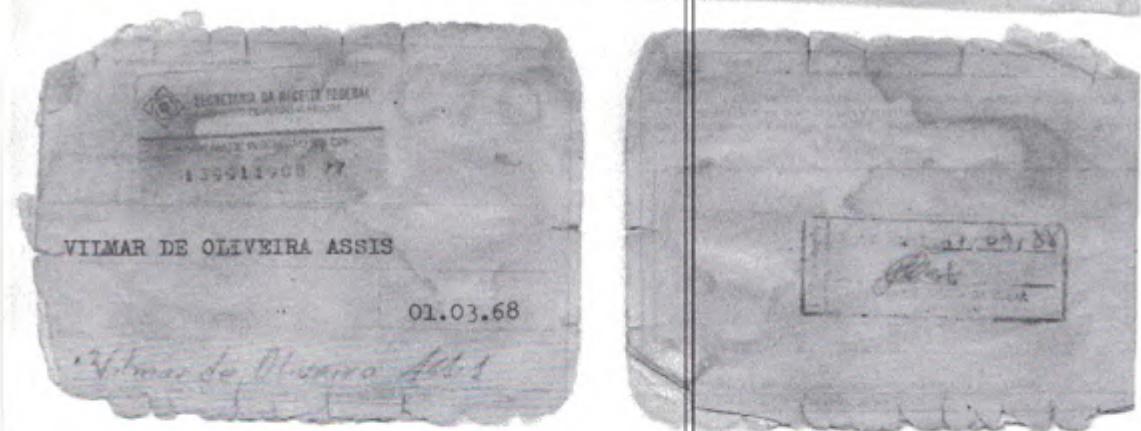
São Raimundo Nonato/PI, 08/08/2019

Vilmar de Oliveira Assis

DECLARANTE

Rua Edmundo Belo da Silva, Espaço da Cidadania, Centro | 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (89) 3562-2649





Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382107100000006045796>
Número do documento: 19091213382107100000006045796

Num. 6320032 - Pág. 4

 AGESPISA Águas e Esgotos do Piauí S/A		Av. Marechal Castro Branco, 191 - Norte - Teresina Inscrição Estadual: 19.36.1.456-7 CNPJ: 06.845.747/0001-00 Internet: www.agespisa.com.br	
2551887-9		Atendimento ao Consumidor: 0800-615-8585	Fatura Mês:
Nome/Razão Social/Endereço APARECIDA COELHO DA SILVA RUA PROF RAIZINHO A PINHEIRO, 310 CENTRO SAO RAIZINHO NORATO 64770000		Matrícula A1010020624	JUL/2019
		AG= 94	
Situação Ag/Promoção 3/1	km. 1	Categorias de Uso Com. Ind. Pub	Início 106 4 02 0057 0058-000
13/06/2019		15/07/2019	
Métrica de Consumo		Período de Referência FATURADO P/	
Métrica 01/19 1024	Consumo 02/19 1031 03/19 1037 04/19 1043 05/19 1049 06/19 1053 07/19 1057	Despesa 0 0 0 0 0 16 16	PERÍODO DE REFERÊNCIA ENIMIN DA LIGAÇÃO Cod. Responsável 9117160033 Consumo Médio 7 Consumo 4 Período Referência 10
Cod. ACQUA		Nome do Serviço MULTA IMPONTUALIDADE 001/001 JUROS DE MORA 001/001 HANUTENÇÃO HIDROMETRO	
		Valor IPIQ 31,37 0,63 0,36 1,00	

22/07/2019
AVISO DE DEBITO CONTA: 2 VALOR: R\$ 34,56
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O RESS. 42
DIAS APÓS PENDIMENTO. O SERVICO SERA SUSPENSO.

Portabilidade	Tributos	Car	Claro	PIB	Porta	Comunicações	Estimativa Leli
Votor Mínimo Permitido	5,0	4	5,0	5,0	4,0	4,0	Assunto
MP Móvel de Anexos Digitais							
MP Anexos Redundantes							
MP Anexo que Ainda Existe							
Votor Mínimo	1,20		3,00	7,40	8,10	8,90	8,00
Comunicação							
A SISTEMA NAO VAI MAIS MANTER SERVICO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. SELESTE 2 VIA SISTEMA INTEGRAL, COM BR. ESTE JOGAR. SISTEMA REDE COLETORA FUSO COLETADO PELA AGES. PISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA ENTREGA.							

 AGESPISA Agente de Exportación Asociación de Exportadores 01-1993		IMPRESO 186 4 82 0057 0058-000	AGEN 94
Ruta Km. Punto	MARCAJE 2551887-9		FECHAMIENTO JULY/2019
	VERIFICACION 22/07/2019		VALOR A PAGAR NUE 34,56
VENCIMIENTO 82670000000-1 34560001822-9 55188790720-4 19000000001-7			



DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de Direito, que, no ano 2013, vendi uma moto de minha propriedade e em meu nome, modelo HONDA NXR150 BROS ES , PLACA NIB 5840, COR AMARELA (documento anexo), para meu irmão VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS, portador do RG n 3702001 e do CPF n. 139.911.908-77, por cerca de R\$ 5500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

São Raimundo Nonato, 08.08.2019



WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS

Portador do CPF N. 031.151.558-40



VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS

Portador do RG n 3702001 e do CPF n. 139.911.908-77.







GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES; LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

Ofício nº. 34 /2015.

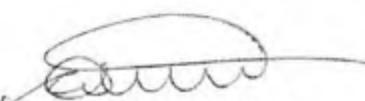
São Raimundo Nonato (PI), 18 de abril de 2015.

Meritíssimo Juiz,

Através do presente expediente, comunico a Vossa Excelência que os infratores BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e LUAN PAES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foram nesta data, APREENDIDOS EM FLAGRANTE DELITO, pela prática de crime previsto no ART. 157, § 2º, I, II e § 3º C/C ART. 71 CP, onde foram vítimas REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOÃO RODRIGUES DIAS NETO e outros.

Anexa ao presente segue cópia do AUTO de APRENSÃO e demais peças.

Apraz-me a oportunidade para externar a V. Exa, sentimentos de alta estima e elevado respeito.


DPC. Cynthia Vasconcelos
Delegada de Polícia Civil

Exmo. Sr.,
MM Juiz de Direito da _____ Vara Criminal
Comarca de São Raimundo Nonato/PI.

18/04/2015







GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA PÓLICIA CIVIL
GERÊNCIA DE PÓLICIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APREENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

CIDADE: SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

REPARTIÇÃO POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA VASCONCELOS

CONDUTOR: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA

1.ª TESTEMUNHA: JOSÉ ALAM CAVALCANTE COSTA.

ESCRIVÃO: JOSÉ PEREIRA LIMA.

NATUREZA DO CRIME: ART. 157, § 2º, I, II e § 3º C/C ART. 71 CP.

VÍTIMA: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOÃO RODRIGUES DIAS NETO e OUTROS.

LOCAL DO FATO: BAIRRO ALTO SÃO FELIX, NESTA CIDADE.

Nos termos do artigo 304 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.113, de 13 de maio de 2005, subscrevo o presente **Auto de Prisão em Flagrante Delito**. A seguir, seguem as oitivas do condutor, da testemunha e do Conduzido. Eu, *[Signature]*, Escrivão que digitei.





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES; LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

TERMO DE OITIVA DO CONDUTOR

CONDUTOR: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA.

QUALIFICAÇÃO: Brasileiro, natural de Matões/Ma, casado, policial militar CABO PM-PI, RG. 10.9058/90, nascido no dia 29/10/1969, filho de Pedro Pereira da silva e Maria Carmita Santos da Silva, lotado e em exercício no 11º BPM – São Raimundo nonato/PI. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das consequências do falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, apresentando os infratores LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, a quem prendeu em flagrante delito por prática de crime de Roubo como Resultado Morte, onde foi vítima o Sr. REGINALDO RODRIGUES DIAS NETO, além de Roubo a uma farmácia de propriedade do Sr. JOÃO RODRIGUES DIAS NETO, fato ocorrido no inicio da noite de hoje: QUE se encontrava de serviço no 11º BPM, quando foi acionado pelo COPOM, para atender uma ocorrência no bairro Alto São Félix, nesta cidade; que nas imediações do local do crime de Roubo como resultado morte, foi informado por uma senhora proprietária de uma farmácia no bairro Cipó, nesta cidade, que naquele momento, três elementos em duas motos, sendo uma amarela e outra vermelha havia acabado de assaltar sua farmácia; que saíram em perseguição e nas proximidades do anel viário saíndo para o Tatu, avistaram os elementos; que depois da perseguição o elemento de nome LUCAS jogou um objeto fora, logo a frente jogou dois celulares e uma quantia em dinheiro no chão; que visto a perseguição, a moto de LUCAS que andava com BRUNO na garupa caiu em uma ribanceira; que LUCAS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, nascido no dia 27/07/1998, foram detidos e preso; que na DP, foram reconhecidos como autores da morte do Sr. REGINALDO, bem como o Roubo da farmácia no bairro Cipó, nesta cidade; que uma outra guarnição comandada pelo SGT. Assis, que também estava em ronda prendeu o outro elemento que andava em outra motocicleta e que participou dos eventos, pois dava cobertura na hora da fuga, identificado como LUAM COELHO ASSIS, nascido no dia 19/05/1997; que o fato foi encaminhado para a DP, juntamente com os objetos das vítimas, bem como, as duas motocicletas de marca Bros, sendo uma amarela e outra vermelha. Nada mais disse. Nada mais havendo mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

DELEGADO:

CONDUTOR:

ESCRIVÃO:





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL JUDICIARIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

TERMO DE OITIVA DA 1ª TESTEMUNHA

NOME: JOSÉ ALAM CAVALCANTE COSTA.

QUALIFICAÇÃO: Brasileiro, natural de São Raimundo Nonato/PI, casado, SD-PM-PI, nascido no dia 05/02/1983. Filho de Maria Nazaré Cavalcante Costa e de José Pio da Costa Neto, lotado e exercício no 11º BPM-PI. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das consequências do falso testemunho e inquerido pela autoridade declarou: prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo aos costumes nada dito. Inquirido pela autoridade, RESPONDEU: QUE se encontrava em ronda ostensiva em companhia do condutor e SD- Carlos; que foi acionado pelo COPOM, para atender uma ocorrência de Roubo seguido de morte, no bairro Alto São Félix, nesta cidade; que no bairro Alto São Félix local do crime de Roubo como resultado morte, foi informado por uma senhora dando conta que naquele momento três elementos em duas motos, haviam acabado de assaltar aquela farmácia; que saíram em perseguição, e nas proximidades do anel viário, avistaram três elementos em duas motos de marca Bros, uma vermelha e outra amarela; que depois da perseguição, um dos elementos identificado por LUCAS jogou um objeto no mato e logo a frente, jogou dois celulares e uma quantia em dinheiro; que visto a perseguição, a moto de LUCAS que andava com BRUNO na garupa caiu em uma ribanceira; que LUCAS e BRUNO foram detidos e preso; que na DP foram reconhecidos como autores da morte do Sr. REGINALDO, bem como do Roubo de uma Farmácia no bairro Cipó; que uma outra guarnição comandada pelo SGT. Assis, que também estava em ronda, prendeu o outro elemento que andava em outra motocicleta e que participou dos eventos mencionados, o qual foi identificado como LUAM COELHO ASSIS; que o fato foi encaminhado para a DP, juntamente com os objetos. Nada mais disse. Nada mais havendo mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, eu, escrivão que digitei.

DELEGADO(A):

TESTEMUNHA:

José Alain C. Costa

ESCRIVÃO:





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INFRATOR BRUNO DOS SANTOS FERREIRA

DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:

A autoridade policial informa ao conduzido que possui os seguintes direitos, previstos na Constituição Federal:

- a) O respeito à sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) A comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO (Artigo. 187, § 1º do C. P. P.)

NOME: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

ALCUNHA: CABEÇÃO.

NATURALIDADE: SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

DATA NASCIMENTO: 27/07/1998.

FILIAÇÃO: MACILE DOS SANTOS SOUSA E DE VELTON DOS SANTOS FERREIRA.

ENDEREÇO: PROJETADA, SN, ALTO DO CRUZEIRO, PERTO A CASA DO RODOLFO, NESTA.

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

DOCUMENTOS: NÃO APRESENTOU DOC.

ESCOLARIDADE: ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

PROFISSÃO: AJUDANTE.

LOCAL DE TRABALHO OU ATIVIDADE: COMÉRCIO DA MÃE.

VIDA PREGRESSA:

1º) JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO? NÃO.

2º) QUAL O JUÍZO DO PROCESSO? PREJUDICADO.

3º) HOUVE SUSPENSÃO CONDICIONAL OU CONDENAÇÃO?
PREJUDICADO.

4º) QUAL A PENA E SE JÁ FOI CUMPRIDA? PREJUDICADO.

Bruno dos Santos Ferreira





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 **Horário da autuação:** 22H36MIN

5º) HÁ OUTROS DADOS FAMILIARES E SOCIAIS QUE QUEIRA DECLARAR? NÃO.

2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO (Artigo 187, § 2º do C. P. P.)

Em seguida passou a autoridade policial a lhe indagar sobre os fatos que motivaram a sua prisão, **DISSE:** Que por volta das 19h00min de hoje se encontrava na cruz do bairro Alto do cruzeiro quando o LUCAS lhe pediu a motocicleta de marca Honda Bros, cor Vermelha, sem placas, pertencente a mãe do infrator, emprestada; que ficou na Cruz juntamente com LUAN esperando o LUCAS; que já por volta das 20h00min o LUCAS chegou e lhe entregou a motocicleta e não disse nada; que saiu pilotando a motocicleta com LUCAS na garupa, inclusive LUCAS estava armado de revolver cal. 22, inox; que parou em uma farmácia no bairro cipó e o LUCAS praticou o assalto; que saíram rumo ao povoado Lagoa, rumo ao Assentamento Zabelê e por trás de uma churrascaria se encontraram com LUAM e seguiram viagem, no entanto, nas proximidades da Churrascaria Toca do Bode a PM abordou todos e os prendeu; que relacionado a morte do comerciante REGINALDO, no bairro Alto São Félix, a motocicleta usada para o crime foi o infrator que deu, no entanto, não estava no local, mas sabia que LUCAS iria cometer crimes; que já saiu outras vezes com LUCAS e LUAN e quase todas as vezes aparecia dinheiro resultado de roubo.

Em seguida passou a autoridade policial a lhe indagar o seguinte:

I - É verdadeira a acusação que lhe é feita? **Sim.**

II - Não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a que atribuí-la? Conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime? Quais são? Com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela? **QUE ANDAVA COM LUCAS NA HORA DO ROUBO DA FARMÁCIA.**

III - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração? Teve notícia desta? **NA FARMACIA NA HORA DO ROUBO E NA HORA DA MORTE DO REGINALDO ESTAVA EM COMPANHIA DE LUAN ESPERANDO O LUCAS.**

IV - O que tem a dizer sobre as provas já apuradas?
VERDADEIRAS.

+ Bruno dos santo Ferreira





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL JUDICIARIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGIACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

V - Conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou, por inquirir? Desde quando? Tem o que alegar contra elas? **NÃO CONHECIA AS VÍTIMAS.**

VI - Conhece o instrumento com que foi praticado a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido? **SIM CONHECE A ARMA DO CRIME.**

VII - Perquirir o conduzido sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração. **Nada a declarar.**

VIII - tendo algo mais a alegar em sua defesa, **DECLAROU QUE: prejudicado.**

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, eu, escrivão que digitei.

DELEGADO: Luiz

INFRATOR: Bruno dos Santos Ferreira

CURADOR: João Coelho Neto

ESCRIVÃO: Paulo Henrique Ribeiro Rocha





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES; LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 **Horário da autuação:** 22H36MIN

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INFRATOR LUAN COELHO ASSIS

DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:

A autoridade policial informa ao conduzido que possui os seguintes direitos, previstos na Constituição Federal:

- e) O respeito à sua integridade física e moral;
- f) O de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- g) A comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- h) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO (Artigo. 187, § 1º do C. P. P.)

NOME: **LUAN COELHO ASSIS.**

ALCUNHA: JHON LUAN.

NATURALIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

DATA NASCIMENTO: 19/05/1997.

FILIAÇÃO: APARECIDA COELHO DA SILVA ASSIS.

ENDEREÇO: RUA PROF. RAIMUNDO ARAÚJO PINHEIRO, SN, CENTRO,
PROXIMO A PARÁ MADEIRA.

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

DOCUMENTOS: RG. 3.896.840/SSP-PI. CPF. 613.969.753-06

ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO INCOMPLETO

PROFISSÃO: AJUDANTE.

LOCAL DE TRABALHO OU ATIVIDADE: COMÉRCIO DO PAI.

VIDA PREGRESSA:

1º) JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO? **NÃO.**

2º) QUAL O JUÍZO DO PROCESSO? **PREJUDICADO.**

3º) HOUVE SUSPENSÃO CONDICIONAL OU CONDENAÇÃO?
PREJUDICADO.

4º) QUAL A PENA E SE JÁ FOI CUMPRIDA? **PREJUDICADO.**

5º) HÁ OUTROS DADOS FAMILIARES E SOCIAIS QUE QUEIRA DECLARAR? **NÃO.**

Luau Coelhio Assis

Pec *Assinatura*





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES; LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO (Artigo 187, § 2º do C. P. P.)

Em seguida passou a autoridade policial a lhe indagar sobre os fatos que motivaram a sua prisão. **DISSE:** Que por volta das 19h00min de hoje se encontrou com o BRUNO e o LUCAS defronte a casa do LUCAS; que o infrator andava em sua motocicleta de marca Honda, Bros, cor Amarela quando o LUCAS pediu a motocicleta emprestada dizendo que ia fazer uma "correria"; que o infrator não deu a motocicleta, no entanto o BRUNO emprestou a motocicleta de marca Honda Bros, cor Vermelha; que o infrator e BRUNO ficaram esperando o LUCAS que andava armado de revolver calibre 22, inox; que passado alguns minutos chegou o LUCAS já com outra roupa e nem disse o que havia acontecido; que foram para a localidade Lagoa e no meio do caminho ficou esperando o LUCAS e o BRUNO, inclusive BRUNO pilotava a moto; que logo passou o BRUNO conduzindo a moto com LUCAS na garupa, foi quando a viatura da PM passou perseguindo o BRUNO e LUCAS; que vendo aquela situação deu a volta e foi para casa, pois já sabia que LUCAS e BRUNO havia assaltado a farmácia, não sabendo que LUCAS havia matado o dono do comércio Sr. REGINALDO; que já estava em casa dormindo quando a PM chegou e lhe prendeu. Nada mais disse.

Em seguida passou a autoridade policial a lhe indagar o seguinte:

I - É verdadeira a acusação que lhe é feita? **NÃO.**

II - Não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a que atribuí-la? Conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime? Quais são? Com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela? **SIM O LUCAS E O BRUNO.**

III - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração? Teve notícia desta? **PROXIMO A FARMACIA NO ROUBO DESTA E LONGE DA MORTE DO SR. REGINALDO.**

IV - O que tem a dizer sobre as provas já apuradas? **ALGUMAS VERDADES.**

V - Conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir? Desde quando? Tem o que alegar contra elas? **NÃO CONHECIA AS VÍTIMAS.**

VI - Conhece o instrumento com que foi praticado a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido? **SIM CONHECE A ARMA DO CRIME.**

luan coelho assis

fer

gama





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
8ª DELEGACIA REGIONAL



AUTO DE APRENSÃO DE MENOR INFRATOR

INFRATORES: LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA.

Data da autuação: 18/04/2015 Horário da autuação: 22H36MIN

VII - Perquirir o conduzido sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração. **Nada a declarar.**

VIII - tendo algo mais a alegar em sua defesa, DECLAROU QUE:
NADA A DECLARAR.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, eu, escrivão que digitei.

DELEGADO:

INFRATOR: Luau Coelhão Assis

CURADOR: Fábio Costa de Souza

ESCRIVÃO:





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DO 1º DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Praça Cel. João Antunes de Macêdo, S/N - Bairro Gavião, São Raimundo Nonato/PI, Tel.: (89) 3582-2349

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 18/04/2015, na sede da Delegacia de Polícia, nesta Cidade de São Raimundo Nonato - Piauí, onde presente se encontrava a Bela, Cynthia Vasconcelos, Delegada de Polícia, comigo Escrivão de Polícia Civil ao final assinado, ai compareceu o Policial Militar – CB-PM-PI- ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA, lotado no 11º BPM, sediado nesta cidade, já qualificado nos autos, o qual apresentou a autoridade policial: uma motocicleta de marca BROS, VERMELHA, 2014, CH-9C2KD0550ER315948, uma motocicleta de marca HONDA BROS, AMARELA, 2007, CH- 9C2KD03308R012102, UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR, NOKIA, PRETO, UM APARELHO DE CELULAR, SAMSSUNG, PRETO, UM APARELHO DE CELULAR NOKIA- CINZA COM PRETO, UM REVOLVER DE MARCA ROSSI, CAL. 22, NUMERO 114648 (ARMA DO CRIME – ROUBO QUALIFICADO COMO RESULTADO MORTE E ROUBO), UM CARREGADO DE CELULAR E A IMPORTÂNCIA DE R\$ 187,00 (Cento e oitenta e sete reais), cujos objetos foram encontrados em local de fuga percorrido pelos elementos LUCAS FERREIRA PAES DOS SANTOS, LUAN COELHO ASSIS e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, autores de crimes previstos nos ART. 157, § 2º, I, II e § 3º C/C ART. 71 CP, onde foram vítimas REGINALDO DIAS DE CASTRO e JOÃO RODRIGUES DIAS NETO, Em seguida foi feita pela Autoridade Policial a REAL APREENSÃO dos objetos citado por se tratarem de peça fundamental ao presente procedimento. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado, eu José Pereira Lima - Escrivão que digitei.

AUTORIDADE

APRESENTANTE

TESTEMUNHA

ESCRIVÃO





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº: 0000583-60.2015.8.18.0073

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de processo de apuração de ato infracional, instaurado após a apreensão dos menores **LUAN COELHO ASSIS E BRUNO DOS SANTOS FERREIRA** suspeitos da prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II e §3º do CP e art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29, §1º do CPB, respectivamente.

Tendo em vista os elementos indiciários contidos nos autos, verifica-se que a apreensão dos adolescentes deu-se em conformidade com o disposto nos arts. 103 e 106, *caput*, primeira parte, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, combinados com o art. 302, inc. IV, do CPP.

No tocante aos elementos formais previstos nos arts. 106, parágrafo único, e 107, *caput*, da Lei 8.069/90 – ECA, não se vislumbra qualquer irregularidade.

Por sua vez, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade da internação provisória dos mesmos, uma vez que os supostos atos infracionais cometidos se revestem de gravidade, demonstrando a periculosidade em concreto dos adolescentes.

É importante consignar que os atos infracionais supostamente praticados pelos adolescentes equiparam-se aos delitos de latrocínio e roubo majorado que, no caso concreto, se revestem de ampla gravidade na medida em que ocasionaram o falecimento da vítima, que veio a óbito após receber três disparos de arma de fogo.

Nessa esteira, a conduta atribuída aos adolescentes demonstra o total desprezo destes com a vida humana pois, pouco tempo após a consumação do crime de latrocínio, estes teriam se reunido e se deslocaram à Farmácia Santa Luzia, Bairro Cipó, nesta cidade, onde realizaram novo roubo com emprego de arma de fogo. Desta sorte, infere-se das informações contidas nos autos que a liberdade dos referidos adolescentes coloca em patente risco a ordem pública, sendo a internação provisória dos mesmos medida necessária para a manutenção da paz social.

 1/2



Assim, tendo em vista que os atos infracionais supramencionados foram cometidos mediante grave ameaça à pessoa, vindo uma das vitimas a óbito, nos termos do art. 108 do ECA, determino a **internação provisória** dos adolescentes **LUAN COELHO ASSIS** E **BRUNO DOS SANTOS FERREIRA** pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Esta decisão possui força de **MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**.

Considerando que a comarca de São Raimundo Nonato-PI não dispõe de estabelecimento adequado para recolhimento dos adolescentes, conforme salientado pelo representante do Ministério Público às fls. 04, e a fim de que estes sejam internados provisoriamente em estabelecimento educacional próximo de seu domicílio, determino a remoção dos mesmos para o **Complexo de Defesa da Cidadania (CDC) de Picos-PI**.

Para tanto, os adolescentes deverão ser conduzidos ao CDC Picos-PI pela Policia Civil, acompanhados de membro do Conselho Tutelar desta comarca, providenciando-se a apresentação dos adolescentes ao referido complexo munidos de exame de Corpo de Delito e documentos pessoais dos mesmos.

A Secretaria desta unidade jurisdicional deverá comunicar a Polícia Civil local e ao Conselho Tutelar do Município para cumprirem **imediatamente** esta decisão.

Ato contínuo, verifico que o membro do Ministério Público apresentou representação contra os adolescentes e, estando devidamente instruída a inicial, **designo audiência de apresentação para o dia 06 de maio de 2015, às 08:00**, na sala de audiências desta 2ª Vara.

Por seu turno, atendendo ao disposto no art. 184 da Lei 8.069/90, determino que sejam notificados os adolescentes e seus pais ou responsáveis, os quais, devidamente cientificados do teor da representação, deverão comparecer acompanhados de advogado.

Cumpre-se com as formalidades legais.

São Raimundo Nonato, 23 de abril de 2015.



IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito





ULISSES JUNIOR
ADVOGADO
OAB/PI 11350

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -
PI

Processo n° 583-60.2015

LUAN COELHO ASSIS, menor já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 186 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do prazo legal, apresentar

DEFESA PRÉVIA

pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

1-) DOS FATOS

Consta dos autos para apuração de prática de ato infracional que em 18/04/2015, às 18:30 hrs. na Farmácia Luiza, bairro Cipó, nesta comarca, o adolescente Luan em concurso de agente com outro menor Bruno, e do maior Lucas, subtraíram mediante a violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, quantia em dinheiro e um aparelho celular do funcionário da referida drogaria.

Ocorre que, ao longo da instrução processual não se vislumbrou de forma nenhuma a participação do menor Luan no cometimento dos delitos em análise, faz-se provar pelos depoimentos dos menores, bem como pelo fato do menor não ter sido apreendido em flagrante, logo após o fato, mas em sua casa horas depois das primeiras apreensões.

2-) DO DIREITO

(89) 8110-7009 / (89) 9921-0933

e-mail: ulisses-jr@hotmail.com

Praça Francisco Antônio da Silva, Centro - São Raimundo Nonato - PI (Em frente ao Fórum de SRN)



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382386800000006045803>
Número do documento: 19091213382386800000006045803

Num. 6320039 - Pág. 14



ULISSES JUNIOR

ADVOGADO

OAB/PI 11350

Como poderá ser avaliado por Vossa Excelência, nos autos de apuração de ato infracional, o menor LUAN nega a autoria dos fatos a ele imputado, bem como não existe nos autos provas suficientes de sua participação para a ocorrência do delito a ele imputado, da mesma forma que no processo penal prevalece o "indubio pro réu", no ato infracional havendo dúvidas quanto a autoria e a materialidade dos fatos deve este ser afasto, tanto que o artigo 114 do Estatuto da Criança e Adolescente assim preconiza:

ART. 114 –E.C.A – “ A imposição das medidas previstas nos inc. II e VI do art. 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão nos termos do art. 127”.

Esclarece a doutrina sobre e aplicação deste dispositivo legal :

"Em razão de mencionado precedente, cremos que a intenção do legislador do Estatuto, ao formular o art. 114, foi a de explicitar regra geral de garantia no sentido de que a aplicação de qualquer medida sócio-educativa não pode prescindir da comprovação da existência (materialidade) de um ato infracional (conduta descrita na legislação como crime ou contravenção) e de que tenha o adolescente - a quem se atribui o fato - sido seu autor (co-autor ou participe). Assim, somente quando o conjunto probatório trazido aos autos estiver a demonstrar de forma inequívoca a prática da infração por parte do adolescente é que, diante de tal certeza, resta permitida a imposição das multicitadas medidas (v., nesta linha, o art. 189 do ECA)." (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – 8º Edição – Coordenado por Munir Cury – Editora Malheiros – 2006- pag. 384, 385)

É certo que o acusado encontrava-se, antes do fato criminoso, na companhia dos demais acusados , no entanto, tal circunstância não tem o condão de comprovar a participação do mesmo nos fatos em questão, não cabendo para a imposição da medida sócio educativa a presunção, motivo pelo qual foi pedida a suspensão da internação, feito pelo representante do Ministério Público.

Neste sentido já decidiu o STJ:

"HC - 11.466 - A decisão do magistrado de primeira instância que optou por não aplicar ao menor nenhum tipo de medida sócio-educativa, partiu do fato de que os únicos indícios de sua participação no ato infracional eram comprovadas única e exclusivamente pelos depoimentos, da vítima e de testemunhas, colhidos na fase inquisitorial. Por outro lado, o acórdão reformatório desta decisão se esteia justamente em depoimentos prestados em

(89) 8110-7009 / (89) 9921-0933

e-mail: ulisses-jr@hotmail.com

Praça Francisco Antônio da Silva, Centro - São Raimundo Nonato - PI (Em frente ao Fórum de SRN)





inquérito policial e não confirmados em Juízo, desconsiderando o fato de que justamente esta confirmação seria a única forma de se obter certeza razoável da participação do menor no delito. A única medida sócio-educativa que dispensa prova incontestável é a advertência. Já as outras medidas (...), especialmente a internação, demandam certeza profunda da participação do adolescente no evento delituoso, o que não é o caso.”

Ainda que se admita a existência de indícios de autoria e materialidade, certo é que o pedido de internação não deve prosperar, uma vez que é medida de exceção.

Pelo que dispõem o E.C.A. e a Constituição Federal, a medida de internação, seja ela provisória ou definitiva, é regida pelo princípio da excepcionalidade. Não deve, pois, ser decretada senão em situações extremas, quando efetivamente a entrega do jovem a seus responsáveis, com altíssima probabilidade poderá inviabilizar a instrução do feito ou a existência de outra medida adequada. Nestes sentido, aliás, já se decidiu:

“A internação, ainda que provisória, deve atender os requisitos previstos nos arts. 122/124 do ECA. O parágrafo 2º, do art. 122 determina taxativamente que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” (TJSP - AI 13.100 - 0 - rel. Marino Falcão)

A medida de internação somente deve ser aplicada em último caso. Novamente reforçamos que se trata do princípio da excepcionalidade, proclamado na lei e na Constituição Federal. Deve ser evitada a qualquer custo, visto mostrar-se excessivamente danosa à pessoa em desenvolvimento e pouco eficaz enquanto estratégia pedagógica. Neste sentido já vem favoravelmente manifestando - se, o STJ, no corpo das mais diversificadas decisões proferidas, sempre buscando reafirmar este caráter de ultima ratio do regime sócio-educativo extremo, conforme podemos verificar através das decisões elencadas abaixo :

HC – 11276 - STJ – “A diretriz determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que a internação seja exceção, aplicando-se a esta medida sócio-educativa os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Só é recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhada medidas menos gravosas”.

(89) 8110-7009 / (89) 9921-0933

e-mail: ulisses-jr@hotmail.com

Praça Francisco Antônio da Silva, Centro - São Raimundo Nonato - PI (Em frente ao Fórum de SRN)





HC – 8836 - STJ – “A medida de internação somente deve ser determinada em casos excepcionais e por períodos curtos, visto que a criança e o adolescente não devem ser privados do convívio da família.”

HC – 8443 - STJ – “O sistema de internação, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituído como medida excepcional, somente aplicável nas expressas hipóteses descritas na Lei. Trata-se de medida extrema, que somente se justifica quando a infração é grave e outra medida, mais branda, não se mostra eficaz para a recuperação do menor.”

É interessante notar nestes diversos julgados que o motivo explicitado para a estrita observância das garantias processuais do adolescente autor de ato infracional parece repousar, na linha do STJ, justamente no caráter educativo da medida, revelado através de uma decisão justa.

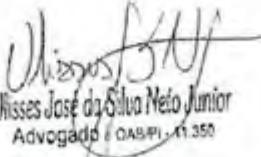
Importante ainda ressaltar que a internação é a medida sócio educativa com piores condições para produzir resultados positivos, com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento saudável. Devemos lembrar que se tratando de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente dita, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º). Assim sendo, não se deve afastar da finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente, mesmo que autor de ato infracional, buscando reeducar e corrigir.

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, requer desde já a improcedência da Representação feita pelo Ministério Público ao menor Luan Coelho Assis, em virtude da ausência de indícios de autoria e materialidade do delito em questão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato - PI, 07 de maio de 2015.



Ulysses José da Silva Neto Junior
Advogado - OAB/PI - 11.350

(89) 8110-7009 / (89) 9921-0933

e-mail: ulisses-jr@hotmail.com

Praça Francisco Antônio da Silva, Centro - São Raimundo Nonato - PI (Em frente ao Fórum de SRN)





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO nº 0000583-60.2015.8.18.0073

AÇÃO: ATO INFRACIONAL DE ADOLESCENTE

ADOLESCENTES INFRATORES: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA E LUAN COELHO ASSIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de maio de 2015, às 17:00 horas, perante o Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito Titular na 2ª Vara desta Comarca de São Raimundo Nonato – Piauí, presente o Representante do Ministério Público, Dr. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença dos representados, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e LUAN COELHO ASSIS, acompanhados de seus responsáveis e de seus advogados, Dr. Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros e Ulisses José da Silva Neto Júnior.

Iniciada a audiência, o Juiz ouviu a vítima JOSE RODRIGUES DIAS NETO e as testemunhas do MP, ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA E JOSE ALAM CAVALCANTE COSTA, e as testemunhas de Defesa, WANUSA SILVA COSTA LANDIM e RODOLFO BERNARDINO MOREIRA FILHO, através do audio visual, conforme mídia em anexo.

As partes não solicitaram diligências e, de comum acordo, concordaram que o prazo de alegações finais seja comum para as partes.

O advogado de defesa solicitou a liberação de seu cliente, que continua apreendido. O MP manifestou-se desfavoravelmente, ante o fato de que esteve respondendo apreendido durante todo o trâmite do processo e que a expectativa é de que a sentença seja proferida logo.

Na sequencia, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Indefiro o pedido de liberdade do adolescente, pela fundamentação do MP, já que a sentença será proferida ainda dentro do prazo de 45 dias de apreensão do representado. Não havendo pedido de diligências, concedo o prazo comum de 05 dias para apresentação das alegações finais. As partes saem intituladas". Nada mais ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente Termo, por mim Assinado digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juiz de Direito

Promotor de Justiça:

Representados: Bruno dos Santos Ferreira Representantes:

Advogado: Ulisses José da Silva Neto Júnior

Advogado: Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO nº 0000583-60.2015.8.18.0073

AÇÃO: ATO INFRACIONAL DE ADOLESCENTE

ADOLESCENTES INFRATORES: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA E LUAN COELHO ASSIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de maio de 2015, às 17:00 horas, perante o Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCA, MM. Juiz de Direito Titular na 2ª Vara desta Comarca de São Raimundo Nonato – Piauí, presente o Representante do Ministério Público, Dr. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença dos representados, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e LUAN COELHO ASSIS, acompanhados de seus responsáveis e de seus advogados, Dr. Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros e Ulisses José da Silva Neto Júnior.

Iniciada a audiência, o Juiz ouviu a vítima JOSE RODRIGUES DIAS NETO e as testemunhas do MP, ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA E JOSE ALAM CAVALCANTE COSTA, e as testemunhas de Defesa, WANUSA SILVA COSTA LANDIM e RODOLFO BERNARDINO MOREIRA FILHO, através do audio visual, conforme mídia em anexo.

As partes não solicitaram diligências e, de comum acordo, concordaram que o prazo de alegações finais seja comum para as partes.

O advogado de defesa solicitou a liberação de seu cliente, que continua apreendido. O MP manifestou-se desfavoravelmente, ante o fato de que esteve respondendo apreendido durante todo o tramitar do processo e que a expectativa é de que a sentença seja proferida logo.

Na sequencia, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Indefiro o pedido de liberdade do adolescente, pela fundamentação do MP, já que a sentença será proferida ainda dentro do prazo de 45 dias de apreensão do representado. Não havendo pedido de diligências, concedo o prazo comum de 05 dias para apresentação das alegações finais. As partes saem intimadas". Nada mais ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente Termo, por mim *[Assinatura]* digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

[Assinatura]
Juiz de Direito:

Representados:

Advogado:

Advogado:

Promotor de Justiça: *[Assinatura]*

Representantes:





POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
1^ªCIA/11^º BPM – SÃO RAIMUNDO NONATO-PI



Ofício nº 106/2015/1^ªCIA

São R. Nonato-PI, 18 de maio de 2015.

Ao Excellentíssimo Senhor
Igor Rafael Carvalho de Alencar, Juiz de Direito da 2^a Vara da Comarca de São
Raimundo Nonato-PI
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro
CEP: 64.770-000

Assunto: Apresentação de PM para audiência

Senhor Juiz,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, apresentar o CB RGPM 10.9058-90 ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, extraído dos autos do processo nº 00001453-42 2014.8.18.0073, Ação de Denúncia em que é Denunciante: O Ministério Público do Estado do Piauí e Réu: Lindovaldo da Costa Silva Lima, designada para o dia 20 de maio de 2015, às 17h00min, no prédio do Fórum de São Raimundo Nonato-PI, conforme solicitação do ofício Nº156/2015.

Respeitosamente,

JONAS BRAGA DE SOUZA VIANA – 1º TEN. QOAPM
SUBCMT da 1^ªCIA/11^ºBPM

“Diga não à violência”

11^º BPM - SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
SENTINELA INVICTA PARA SERVIR E PROTEGER A COMUNIDADE
FONE: (089) 3582-1338 ou 190





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº: 0000583-60.2015.8.18.0031

SENTENÇA

O Ministério Públco apresentou REPRESENTAÇÃO em face de **BRUNO DOS SANTOS FERREIRA** e **LUAN COELHO DE ASSIS**, ambos devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos art. 157, §2º, inciso I e II e §3º do CPB e art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 29, §1º do CPB, respectivamente.

Através da peça acostada às fls. 02/03, o Ministério Públco informa a suposta prática de atos infracionais, afirmando que no dia 18/04/2015 o adolescente **BRUNO DOS SANTOS RODRIGUES** emprestou a motocicleta de propriedade de sua genitora ao maior Lucas Ferreira Paes dos Santos, ciente de que este se encontrava armado e que o mesmo a utilizaria para a prática de ilícitos. Neste assalto, o maior Lucas teria ceifado a vida da vítima Reginaldo Dias de Castro e em seguida retornado ao encontro de Bruno, com quem, na companhia de **LUAN COELHO DE ASSIS**, realizou logo em seguida um roubo à Farmácia Luiza, localizada no Bairro Cipó, nesta urbe, tendo estes logo em seguida sido apreendidos pela polícia ainda próximo ao local do ilícito.

Cópias das Certidões de Nascimento dos adolescentes às fls. 47 e 51.

Oitiva dos adolescentes perante a autoridade policial às fls.10/12 (Luan) e fls. 19/21 (Bruno).

Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 29.

Auto de Restituição às fls.18.

A representação foi recebida em 23 de abril de 2015, oportunidade em que foi determinada a internação provisória dos adolescentes – fls. 81/82.

Apresentados os adolescentes a este juízo, a oitiva destes foi realizada conforme termo de apresentação às fls.103, constante em mídia de áudio e vídeo acostada aos presentes autos. Além dos representados, procedeu-se também à oitiva de seus representantes legais. O adolescente Luan Coelho de Assis foi liberado nesta ocasião, tendo permanecido internado provisoriamente apenas o adolescente Bruno dos Santos Rodrigues.

Alegações preliminares da defesa às fls. 114/117 (Luan) e fls. 118/119 (Bruno).

Audiência de instrução onde procedeu-se à oitiva das



testemunhas de acusação e de defesa às fls. 133.

Em suas alegações finais às fls. 151/155, o Ministério Pùblico requereu a procedência parcial da representação, com aplicação da medida socioeducativa ao adolescente Bruno pela prática dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos art. 157, §2º, inciso I e II e §3º do CPB e art. 157, §2º, inciso I e II, vez que comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, levando-se em consideração a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração. Em contrapartida, requereu a absolvição do adolescente Luan, diante da ausência de provas de que o mesmo tenha concorrido para a prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, inciso I e II do CPB.

A defesa de ambos os adolescentes, em sede de memoriais finais às fls. 156/160, requereu a absolvição destes, atribuindo a prática do ato criminoso apenas ao maior Lucas Paes.

É o relatório. Decido.

1.º) DO ADOLESCENTE BRUNO DOS SANTOS FERREIRA:

A materialidade e autoria delitiva dos atos infracionais atribuídos ao adolescente Bruno dos Santos Ferreira, equiparados aos crimes previstos no art. art. 157, §2º, inciso I e II e §3º do CPB, encontram-se devidamente comprovada pelas declarações da vítima, das testemunhas e pelas declarações do representado, ainda durante a fase extrajudicial.

Analizando os autos vislumbro que o adolescente representado foi ouvido pela Autoridade Policial competente e pelo representante do Ministério Pùblico.

Quanto ao ato infracional equiparado ao crime de latrocínio, tendo como vítima Reginaldo Dias de Castro, restou claro nos autos que, a despeito do adolescente Bruno não ter presenciado o momento do crime, este emprestou conscientemente a motocicleta de propriedade de sua genitora ao maior Lucas Ferreira Paes dos Santos, mesmo sabendo que o mesmo tencionava praticar ilícitos, na medida em que se encontrava armado quando solicitou o empréstimo da motocicleta.

Tal dinâmica é comprovada pelas próprias declarações do adolescente que, durante a fase inquisitorial, afirmou que sabia que Lucas encontrava-se armado e que este pediu a sua moto emprestada para realizar uma "correria", gíria utilizada para descrever um assalto. Nesse sentido, o adolescente Luan, que estava na companhia do representado Bruno, confirmou ainda na fase inquisitorial esta versão dos fatos, aduzindo que inicialmente o maior Lucas pediu a sua moto emprestada, porém como percebeu que este se encontrava armado, não a emprestou, vindo então este a pedir emprestada a motocicleta de Bruno que prontamente cedeu ao pedido de Lucas.

Em juízo, o representado Bruno, tentando apresentar nova versão aos fatos, argumentou que não sabia que o maior Lucas encontrava-se armado, nem tampouco que este tencionava utilizar a motocicleta para a prática de crimes. Argumentou que Lucas pediu-lhe a motocicleta apenas para ir até sua residência e depois seguiriam juntos a uma festa no povoado Zabelê.

Conforme salientado pelo Ministério Pùblico, em sede de alegações finais, tais argumentos não devem prosperar. Inicialmente porque não

2/6



havia razão para Lucas utilizar a motocicleta de Bruno para ir apenas a sua residência, já que os mesmos moravam próximo, a cerca de um quarteirão, como mesmo salientou o adolescente Bruno judicialmente. Segundo, apesar de Bruno afirmar que não sabia da conduta de Lucas, seus genitores afirmaram judicialmente que já haviam conversado pessoalmente com Bruno sobre o maior Lucas, tendo em vista que este era conhecido na região pela prática de ilícitos, razão pela qual não prospera a alegação do representado de que não tinha conhecimento sobre este tipo de conduta de Lucas. Tanto o é, que o maior Lucas inicialmente pediu emprestada a motocicleta de Luan que, sabendo os fins a que se destinaria tal empréstimo, recusou o pedido. Assim, não há dúvidas de que o adolescente Bruno aderiu conscientemente à conduta delituosa perpetrada pelo maior Lucas.

A testemunha, o policial militar Antônio Pedro, acrescentou judicialmente que a motocicleta utilizada para a prática do crime de roubo ao Mercadinho Adriano no dia 18/05, já estava sendo procurada desde o dia 17/05, pois a polícia havia sido informada que uma motocicleta com as mesmas características havia sido utilizada para a prática do crime de roubo a um posto de combustível nesta cidade.

Apesar de inicialmente negar que o representado Bruno soubesse da intenção de Lucas em praticar ilícitos, Luan confirmou judicialmente – após inquirição do representante do Ministério Público - que Bruno sabia que Lucas encontrava-se armado antes mesmo de emprestar sua motocicleta ao mesmo e antes de levá-lo na garupa de sua motocicleta para praticar o roubo à farmácia Santa Luiza. Desta feita, Bruno prestou auxílio material essencial ao maior Lucas para que este praticasse o roubo no mercadinho Adriano, nesta cidade.

No que tange à segunda imputação, do roubo à Farmácia Luzia, situada no Bairro Cipó, nesta cidade, não há dúvidas de que o adolescente participou ativamente da execução da prática criminosa.

Em depoimento judicial, a vítima João Rodrigues afirmou que duas pessoas realizaram o assalto a seu estabelecimento comercial, sendo que o adolescente Bruno estava aguardando na motocicleta do lado de fora da farmácia enquanto seu comparsa, o maior Lucas, mediante a utilização de uma arma de fogo, recolhia o dinheiro e o celular da vítima. A vítima reconheceu judicialmente o adolescente Bruno através de seu porte físico e pela descrição das vestimentas com a qual este foi apreendido no dia dos fatos, consoante a foto de fls. 101.

Nesse diapasão, os policiais responsáveis pela apreensão do adolescente foram uníssonos em confirmar que este pilotava a motocicleta no momento da abordagem policial e que este tentou fugir da polícia. Aduziram que os objetos do crime foram encontrados em poder do adolescente e do maior Lucas, além da arma de fogo utilizada nos dois ilícitos, conforme termo de apreensão às fls. 29.

A despeito de o adolescente Bruno negar judicialmente a sua participação no assalto à Farmácia Luiza, não há dúvidas de que este concorreu dolosamente para a prática do ilícito, na medida em que tinha plena consciência de que o maior Lucas encontrava-se armado e que o mesmo já era suspeito da prática de vários outros delitos. O comportamento do adolescente durante a abordagem policial indica que este empreendeu fuga do local do crime, fato corroborado pela vítima que asseverou que o mesmo já esperava o maior com a motocicleta ligada e que quando este saiu de sua farmácia e subiu na garupa da moto, o adolescente rapidamente acelerou-e em fuga.



Desta feita, não obstante a tentativa do adolescente Bruno em negar judicialmente a sua participação nos atos infracionais, as provas constantes nos autos são robustas em indicar que o mesmo, de modo livre e consciente, prestou auxílio material ao maior Lucas para que este consumasse o roubo ao Mercadinho Adriano, bem como, participou ativamente do roubo à Farmácia Lulza, atos infracionais cometidos no dia 18 de abril do corrente ano.

Assim, tanto a **materialidade**, quanto a **autoria** do ato infracional encontram-se plenamente demonstradas por meio das oitivas realizadas durante a fase extrajudicial, corroboradas pela instrução processual, a qual observou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Flaja vista que o art. 112, §1º, da Lei 8.069/90, determina que as circunstâncias e a gravidade da infração são parâmetros para a aplicação das medidas socioeducativas, não se pode olvidar da necessidade de se analisar as circunstâncias qualificadoras relativas ao crime análogo ao ato infracional praticado.

Por isso mesmo, tal análise deve se aproximar ao máximo daquela que seria feita se a hipótese fosse de crime e não de ato infracional, preservando-se, por óbvio, todas as garantias processuais e princípios constitucionais.

Assim, diante da dinâmica dos fatos e a gravidade dos atos infracionais atribuídos ao adolescente Bruno, faz-se necessária a aplicação ao mesmo de medida que o faça entender o caráter ilícito da sua conduta, servindo ainda como forma de prevenção especial e geral em relação aos demais membros da sociedade.

A aplicação de medida socioeducativa deve observar as condições pessoais do representado, seu contexto social e familiar e a natureza dos atos infracionais praticados por ele.

Com base nos presentes autos verifico que o representado não possui passagens anteriores por esse julgo. As testemunhas de defesa, e os representantes legais do mesmo asseveraram que este possui bom comportamento, frequenta a escola e trabalha durante um turno, ajudando ainda os pais no comércio da família. A despeito disso a conduta perpetrada pelo adolescente, reiteradamente direcionada à prática de atos infracionais se demonstra o seu desajuste ao meio social, exigindo a aplicação de medida que permita ao mesmo desenvolver respeito aos membros da sociedade, melhorando a sua relação com os mesmos.

Ressalte-se que o menor representado afirmou ainda ser usuário de substâncias entorpecentes.

Não resta dúvida de que a conduta do representado Bruno foi direcionada ativamente para a consumação dos fatos delituosos. Indiscutivelmente, o adolescente necessita de orientação técnica para que possa ser reintegrado à comunidade e possa, assim, refletir acerca da gravidade dos atos praticados, em busca de rasgar o respeito necessário para o bom convívio social. Os atos infracionais por ele praticados se revestiram de extrema gravidade. Além disso, a conduta reiterada do representado demonstra seu total desprezo às instituições estatais bem como aos seus semelhantes, na medida em que os ilícitos foram cometidos no mesmo dia, em um intervalo de poucas horas, razão pela qual deve ser imposta a medida socioeducativa de internação.



A internação é cabível na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa, nos termos do art. 122, I do ECA. No presente caso, o ato infracional praticado pelo representado, análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB se enquadra neste requisito, tendo em vista que o adolescente participou ativamente do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, devendo cumprir a medida de internação pelo prazo de 3 meses.

Por fim, considerando ainda que o adolescente prestou auxílio material ao maior Lucas para que este cometesse o crime de latrocínio, previsto no art. 157, §3º do CPB, sefando a vida da vítima Reginaldo Dias de Castro, faz o mesmo jus a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo período de 1 (um) ano, a ser cumprida após transcorrido o prazo para a sua internação.

1.0) DO ADOLESCENTE LUAN COELHO DE ASSIS

Conforme salientado pelo representante do Ministério Público, em sede de alegações finais, durante a instrução processual nenhuma das testemunhas afirmou, com a convicção necessária, que o adolescente Luan Coelho de Assis tenha participado do ato infracional que lhe foi atribuído na representação.

Tanto durante a fase inquisitorial quanto durante a fase judicial o adolescente asseverou que não concorreu para a prática do crime de latrocínio, tendo como vítima Reginaldo Dias de Castro, nem do crime de roubo majorado, tendo como vítima a Farmácia Luiza, nesta cidade.

Segundo o representado este não emprestou a motocicleta de propriedade de seu genitor ao maior Lucas, pois este se encontrava munido de uma arma de fogo, tampouco esteve presente no roubo à farmácia, pois conforme havia combinado com o Bruno e Lucas seguiu caminho em direção à festa que iriam juntos no povoado Zabelo.

Tal afirmação é corroborada pelo adolescente Bruno que, judicialmente, confirmou que foi à Farmácia Luiza apenas em companhia do maior Lucas, tendo em vista que o adolescente Luan seguiu caminho em direção à festa, onde combinaram de se encontrar.

Nesse sentido, inquirido judicialmente, o proprietário da Farmácia Luiza afirmou que apenas percebeu a presença de uma motocicleta vermelha no local do crime, não tendo feito menção à motocicleta pilotada pelo representado Luan, que possuía a cor amarela. Acrescentou ainda a vítima que reconheceu Bruno como sendo o piloto da motocicleta que permitiu a fuga de Lucas, todavia não reconheceu Luan sequer como presente ao local do crime.

A testemunha PM Costa afirmou em juízo que no momento da abordagem policial não foi identificada a motocicleta pilotada por Luan, tendo sido este apreendido posteriormente em sua residência através de informações prestadas por Bruno e Lucas, sem qualquer produto do roubo.

Apesar de não haver qualquer dúvida de que o adolescente Luan momentos antes dos crimes se encontrava na companhia de Bruno e Lucas, não há provas robustas nos autos da participação deste nos atos infracionais elencados na representação.

Assim, imperiosa é a absolvição do adolescente Luan diante da ausência de provas suficientes para a condenação, privilegiando-se pois, a aplicação do princípio do *in dubio pro reu* de forma extensiva ao ECA.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 114, *caput*, segunda parte da Lei. 8.069/90 -ECA - Interpretado a contrário senso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Representação em relação ao representado **LUAN COELHO DE ASSIS**, não impondo, portanto, medidas socioeducativas ao mesmo. Quanto ao adolescente **BRUNO DOS SANTOS FERREIRA**, JULGO **PROCEDENTE** o pedido formulado na Representação para, tendo em vista a efetiva prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no artigo art. 157, §2º, inciso I e II do CPB, determinar a aplicação ao adolescente da medida socioeducativa de **internação** em estabelecimento educacional, por **três meses**, com fulcro no artigo 122, I, da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada ao presente caso, e em relação a participação deste na prática do ato infracional previsto no art. 157, §3º, do CPB, faz o mesmo jus a aplicação da medida socioeducativa de **liberdade assistida**, pelo período de **1 (um) ano**, a ser cumprida após transcorrido o prazo para a sua internação, nos termos do art. 118 e ss. do ECA.

Esta decisão possui força de mandado de internação, que deverá ser encaminhada ao diretor do estabelecimento em que o mesmo se encontra provisoriamente internado, a fim de que realize a condução do representado ao estabelecimento de internação definitiva, imediatamente, sendo que deverá computar o período em que o adolescente permaneceu internado provisoriamente, deduzindo-se do total de tempo de internação definitiva imposta nesta sentença.

Determino que a aplicação da referida medida de internação se dê na unidade de internação CEM - localizada no município de Teresina -PI, haja vista que a Comarca de São Raimundo Nonato não possui estrutura capaz de prestar o acompanhamento necessário a peculiar situação do sentenciado.

Cientifique-se o representado dos seus direitos previstos nos artigos 123 a 125 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, constitua-se o processo de execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, nos termos do art. 39 da Lei 12.594/12, expedindo a guia correspondente ao juiz da execução.

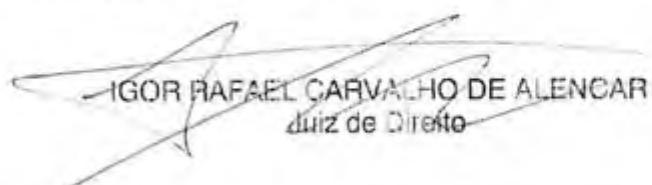
P.R.I

Cumpre-se.

Diligências Necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Raimundo Nonato, 28 de maio de 2015.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 2º VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-
PIAUÍ**

Julho, 07/02/2016


Ref. Processo nº 0000583-60.2015.8.18.0073

Assunto : Liberação de motocicleta apreendida

WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, Brasileiro, casado, aposentado portador do documento de identidade RG nº 7.359.234-1, inscrito no CPF sob o nº 031151558-40, residente e domiciliado na Rua José Diogenes Silveira Filho, nº 186, Bairro Alto São Felix, São Raimundo Nonato-Piauí, por seu Advogado que a esta subscreve (procuração anexa), vem perante Vossa Excelência com fulcro na constituição de 1988 e legislação substantiva Penal requerer:

Consta no processo criminal em epígrafe ,Auto de apresentação e apreensão de uma motocicleta marca **HONDA/NXR 150 BROS ES,AMARELA,ANO 2008,CHASSI nº 9C2KD0330BR012102, De placa nº NIB-5840,De propriedade de WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**

Conforme consta nos autos do processo,a referida motocicleta foi utilizada pelo seu sobrinho Absolvido **LUAN**





COELHO ASSIS,Em concurso de crimes descritos na inicial acusatória.

Em que pesem os fatos colhidos no curso de toda instrução processual é de observar inexistir nos autos,algo que impossibilite a restituição da motocicleta ao seu proprietário **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS.**





Em razão do exposto, Requer a Vossa Excelência :

- A devida habilitação nestes autos ;

A liberação da motocicleta marca **HONDA/NXR 150 BROS**
ES, AMARELA, ANO 2008, CHASSI n°
9C2KD0330BR012102, De placa n°NIB-5840, De
propriedade de WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS;

- Pronunciamento do Ilustre Representante do Ministério Público nesta vara a respeito do pedido;
- Observância das devidas Cautelas de praxe, como de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato-Piauí, 07 de Dezembro de 2016.

Wisner Ribeiro Lopes Américo
WISNER RIBEIRO LOPES AMÉRICO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**Pedido de Restituição de Bem Apreendido – 1^ª VARA JUDICIAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO**

Autos n. 0000583-60.2015.8.18.0073

Requerente: WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS

Luzeli 18/12/2018
ur

MM. Juiz,

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2^ª Secretaria
Matrícula 4031501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

Trata-se de **Pedido de Restituição de Bem Apreendido**, ajuizado por **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, em que pretende a restituição de uma motocicleta da marca Honda/NXR, 150 BROS, de cor amarela, ano 2008, Chassi 9C2KD0300BR01202, placa NIB 5840, Gasolina/Alcool, a qual foi apreendida em 22 de dezembro de 2016, nesta cidade, na posse de seu sobrinho **LUAN COELHO ASSIS**.

Como se sabe, o pedido de restituição de bens apreendidos tem previsão expressa no Código de Processo Penal, emergindo seus requisitos no disposto nos arts. 118 e 120, *in verbis*:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**. (Destaques e grifos aditados).

In casu, o pedido merece ser **deferido**, considerando, em primeiro lugar, que o veículo apreendido, embora utilizado como instrumento para a prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo pelos adolescentes **BRUNO DOS SANTOS FERREIRA** e **LUAN COELHO ASSIS**, já não mais interessa ao processo (CPP, art. 118), não se tratando, ademais, de coisa passível de perdimento em favor da União (CPP, art. 119, c/c art. 91, caput, inciso II, do CP).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

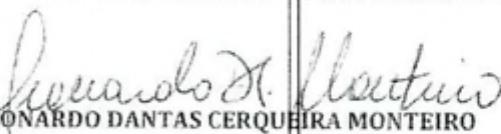
Nota-se, ademais, que o requerente comprova a propriedade do veículo, conforme se infere do documento de f. 93.

Não obstante, a liberação do veículo deve ser **condicionada ao pagamento do licenciamento e IPVA atrasados**, bem assim pela colocação de placa de identificação.

Assim, com essas considerações, o Ministério PÚBLICO **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do Pedido Restitutório, **sob condição de o alvará ser expedido somente após a regularização do licenciamento, pagamento do IPVA atual e colocação de placa, tudo com comprovação nos autos.**

É o parecer.

São Raimundo Nonato-PI, 15 de dezembro de 2017.


LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO
Promotor de Justiça

2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PI N° 013604582376
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	PLACA	EXERCÍCIO
2158	1 10094465-639	NTB-5840	2017
0984	NOME		
2032	MATEUS DE OLIVEIRA JABES		
5045/	*****		
dd78	*****		
7c58	*****		
1754	*****		
3ec1	*****		
99e2	CPF/CNPJ	PLACA	
77e8	03115155840	NTB-5840	
4618	PLACA ANTI/U.F.	CHASSI	
		902KDO3309R012102	
ESPECIE/TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS/MOTOCICLETA/NEUTRÍUMA		GÁSOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/NXR150 Bros ES		2007	2008
CAP / POT / CIL.		CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
02P/014900		PARTICU	AMARELA
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
I			1º IPVA
P			
V	BAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO
A			3º PAGO
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)
SEGUR		PAGO	
DATA DE PAGAMENTO			
OBSERVAÇÕES			
A/FID. ADMINISTRADEA DE CONS NAC HONDA			
LOCAL		DATA	
SAO RAIMUNDO NONATO		21/08/2017	
ESTADO: MARANHÃO - DO BRASIL - 2017			
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. - SEGURO DPVAT

PI N° 013604582376 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
2158	03115155840	NTB-5840
0984	RENAVAM	MARCA / MODELO
2032	10094465-639	HONDA/NXR150 Bros ES
5045/	ANO FAB.	CATEGORIA
dd78	2007	05
7c58	ANO MOD.	NP CHASSI
1754		902KDO3309R012102
3ec1		
PRÉMIO TARIFÁRIO		
1º IPVA	IOF (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
	000,00	000,00
2º PAGO	IOF (R\$)	2018 A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
	000,00	100,00
3º PAGO	PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
		21/08/2017
COTA ÚNICA		
PARCELADO		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SAC RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, Luan Coelho Assis

Vitima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

DECISÃO

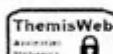
Defiro o requerimento de fls.80/81. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Estadual.

Defiro o pedido de restituição de fls. 83/84, adotando como razão de decidir o parecer de fls. 97/98, ficando a liberação do veículo pela Autoridade Policial condicionada à regularização do licenciamento e IPVA.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 11 de abril de 2018

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz(a), em 11/04/2018, às 21:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/thermisconsulta/documento> informando o identificador 19533827 e o código verificador AB2A2.1C2AB.DE6B7.E53F5.2B020.59075.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382386800000006045803>
Número do documento: 19091213382386800000006045803

Num. 6320039 - Pág. 33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO N° 0000583-60.2015.8.18.0073

MANDADO N° 0000583-60.2015.8.18.0073.0004

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO MANDA, a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juizo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada de todo conteúdo do(a) DECISÃO que especifica a AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO E ENTREGA DE VEÍCULO relacionado a este processo, que encontra-se sob custódia da Delegacia qual seja: Motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, Amarela, 2008, n° 9C2KDO330BRO12102, Placa: n° NIB-5840, ao proprietário: WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, portador de RG: 7.359.234-1, inscrito no CPF sob n° 031151558-40. **Fica a liberação do veículo pela autoridade policial CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E IPVA pelo proprietário.**

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, endereço: Rua José Diogenes Soárez Filho, 186 - bairro: Alto São Felix, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI..

Anexos: Decisão, Parecer do Ministério Público e Ofício remetido à Delegacia

CUMPRA-SE, observando todas as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias para a localização do intimado.

Eu, JONATAS DAVI SOARES DA SILVA - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 17 de abril de 2018.


JONATAS DAVI SOARES DA SILVA
Analista Judicial - Mat. n° 27863

Ciente em, 5 / 6 / 2018

Intimado/Citado

ATENÇÃO: A intimação/citação é pessoal, devendo o mandado ser entregue somente à pessoa acima qualificada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO N°: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

Vítima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

OFÍCIO N° 224/2018 **1º VSRN**

São Raimundo Nonato/PI, 17 de abril de 2018

A(o) Sr(a) Delegado de Polícia Civil

Distrito Policial da Comarca de São Raimundo Nonato

Assunto: Autorização de liberação e entrega de veículo

Prezado Senhor(a) Delegado (a),

Em cumprimento à Decisão exarada nos autos em epígrafe cientifique-se esta Delegacia a fim de que diligencie no sentido de providenciar a **AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO E ENTREGA DE VEÍCULO** relacionado a este processo, que encontra-se sob custódia deste órgão, qual seja: Motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, Amarela, 2008, n° 9C2KDO330BRO12102, Placa: n° NIB-5840, ao proprietário: **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, portador de RG: 7.359.234-1, inscrito no CPF sob n° 031151558-40.

Fica a liberação do veículo pela autoridade policial **CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E IPVA.**

Atenciosamente,

JONATAS DAVI SOARES DA SILVA
Analista Judicial - Mat. 27863



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19604647 e o código verificador F030A.F6756.ADB28.6D576.526E1.74EDD.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382386800000006045803>
Número do documento: 19091213382386800000006045803

Num. 6320039 - Pág. 35

M

5-A


GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERENCIA DE POLICIA DO INTERIOR
8º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
SÃO RAIMUNDONONATO - PI

OF: Nº /2018-8ª DRPSRN
de 2018.

São Raimundo Nonato, 14 de agosto

MM Juiz,

A Policia Civil do Estado do Piauí, através da Delegada de Policia titular da Delegacia Regional de São Raimundo Nonato-PI, que abaixo subscreve, vem por intermédio deste expediente **informar que furtada das dependências do 11º Batalhão de Policia Militar, a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF: 031.151.558-40, restituída nos autos do processo nº 583-60-2015.8.18.0073, motivo pelo qual esta não foi devolvida.**

Sem mais para o momento, aproveito ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dra. Cynthia Verena Vasconcelos
Cynthia Verena Nascimento Vasconcelos
Delegacia de Policia Civil-SRN
Delegacia de Policia Civil-SRN
MAT. 2508888888888888

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO
NONATO-PI
Carlos Alberto Bezerra Chagas
Nesta



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

PROCESSO N°: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

Vitima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

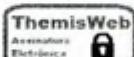
DESPACHO

Aguardem-se os autos em secretaria a realização do exame de insanidade mental, na ação penal n. 0000045-74.2018.8.18.0073, proposta contra o ora Representado. Realizado o exame, **junte-se** aos presentes autos o respectivo laudo, fazendo-se estes conclusos.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 18 de abril de 2018

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz(a), em 18/04/2018, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19618404 e o código verificador C9E72.6848C.F5244.DC2F4.CD68F.CF687.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382386800000006045803>
Número do documento: 19091213382386800000006045803

Num. 6320039 - Pág. 37

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

PROCESSO N°: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

Vitima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria a realização de novo exame pericial referente ao exame de insanidade mental, na ação penal n. 0000045-74.2018.8.18.0073, proposta contra o ora Representado.

Realizado o exame, junte-se aos presentes autos o respectivo laudo, fazendo estes conclusos.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 22 de novembro de 2018.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz(a), em 26/11/2018, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 22877947 e o código verificador 4EA44.B835B.0D23B.691B5.890D9.16CAE.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382386800000006045803>
Número do documento: 19091213382386800000006045803

Num. 6320039 - Pág. 38



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 2º VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-
PIAUÍ**

Paulo, 07/12/2016
u

Ref. Processo n° 0000583-60.2015.8.18.0073

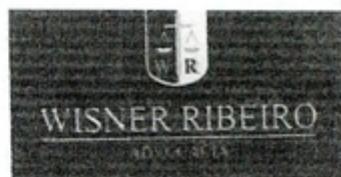
Assunto : Liberação de motocicleta apreendida

WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, Brasileiro, casado, aposentado portador do documento de identidade RG n° 7.359.234-1, inscrito no CPF sob o n° 031151558-40, residente e domiciliado na Rua José Diogenes Silveira Filho, n° 186, Bairro Alto São Felix, São Raimundo Nonato-Piauí, por seu Advogado que a esta subscreve(procuração anexa), vem perante Vossa Excelência com fulcro na constituição de 1988 e legislação substantiva Penal requerer:

Consta no processo criminal em epígrafe ,Auto de apresentação e apreensão de uma motocicleta marca **HONDA/NXR 150 BROS ES,AMARELA,ANO 2008,CHASSI n° 9C2KD0330BR012102, De placa n°NIB-5840,De propriedade de WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**

Conforme consta nos autos do processo,a referida motocicleta foi utilizada pelo seu sobrinho Absolvido **LUAN**





COELHO ASSIS, Em concurso de crimes descritos na inicial acusatória.

Em que pesem os fatos colhidos no curso de toda instrução processual é de observar inexistir nos autos, algo que impossibilite a restituição da motocicleta ao seu proprietário **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS.**





Em razão do exposto, Requer a Vossa Excelência :

- A devida habilitação nestes autos ;

A liberação da motocicleta marca **HONDA/NXR 150 BROS ES, AMARELA , ANO 2008, CHASSI n° 9C2KD0330BR012102 , De placa n°NIB-5840, De propriedade de WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS;**

- Pronunciamento do Ilustre Representante do Ministério Público nesta vara a respeito do pedido;
- Observância das devidas Cautelas de praxe, como de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato-Piauí, 07 de Dezembro de 2016.

Wisner Ribeiro Lopes Américo
WISNER RIBEIRO LOPES AMÉRICO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Pedido de Restituição de Bem Apreendido – 1^ª VARA JUDICIAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO

Autos n. 0000583-60.2015.8.18.0073

Requerente: WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS

Luzeli 18/12/2018
an

MM. Juiz,

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2^ª Secretaria
Matrícula 4061501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido, ajuizado por **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, em que pretende a restituição de uma motocicleta da marca Honda/NXR, 150 BROS, de cor amarela, ano 2008, Chassi 9C2KD0300BR01202, placa NIB 5840, Gasolina/Alcool, a qual foi apreendida em 22 de dezembro de 2016, nesta cidade, na posse de seu sobrinho **LUAN COELHO ASSIS**.

Como se sabe, o pedido de restituição de bens apreendidos tem previsão expressa no Código de Processo Penal, emergindo seus requisitos no disposto nos arts. 118 e 120, *in verbis*:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**. (Destaque e grifos aditados).

In casu, o pedido merece ser **deferido**, considerando, em primeiro lugar, que o veículo apreendido, embora utilizado como instrumento para a prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo pelos adolescentes BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e LUAN COELHO ASSIS, já não mais interessa ao processo (CPP, art. 118), não se tratando, ademais, de coisa passível de perdimento em favor da União (CPP, art. 119, c/c art. 91, caput, inciso II, do CP).

✓

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

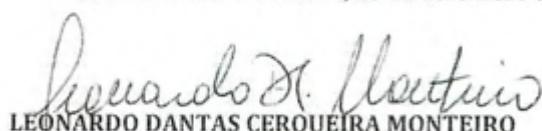
Nota-se, ademais, que o requerente comprova a propriedade do veículo, conforme se infere do documento de f. 93.

Não obstante, a liberação do veículo deve ser **condicionada ao pagamento do licenciamento e IPVA atrasados**, bem assim pela colocação de placa de identificação.

Assim, com essas considerações, o Ministério Públco **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do Pedido Restitutório, **sob condição de o alvará ser expedido somente após a regularização do licenciamento, pagamento do IPVA atual e colocação de placa, tudo com comprovação nos autos.**

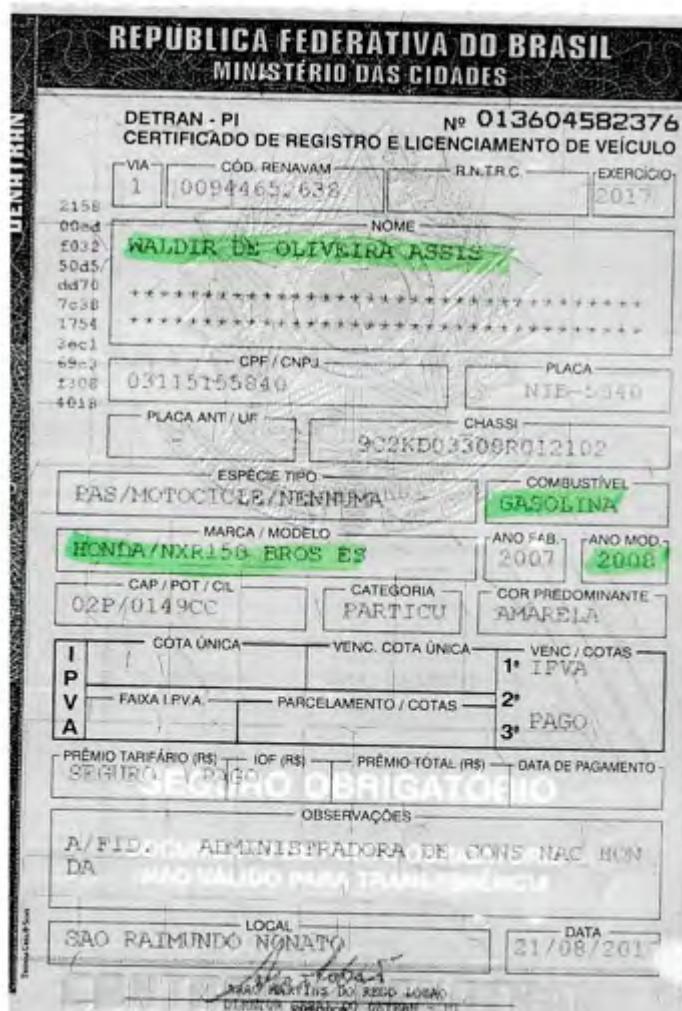
É o parecer.

São Raimundo Nonato-PI, 15 de dezembro de 2017.


LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO

Promotor de Justiça





Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:28
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338271190000006045808>
Número do documento: 1909121338271190000006045808

Núm. 6320244 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO N°: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, Luan Coelho Assis

Vitima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

DECISÃO

Defiro o requerimento de fls.80/81. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Estadual.

Defiro o pedido de restituição de fls. 83/84, adotando como razão de decidir o parecer de fls. 97/98, ficando a liberação do veículo pela Autoridade Policial condicionada à regularização do licenciamento e IPVA.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 11 de abril de 2018

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz(a), em 11/04/2018, às 21:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19533827 e o código verificador AB2A2.1C2AB.DE6B7.E53F5.2B020.59075.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:28
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338271190000006045808>
Número do documento: 1909121338271190000006045808

Num. 6320244 - Pág. 7



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO N° 0000583-60.2015.8.18.0073

MANDADO N° 0000583-60.2015.8.18.0073.0004

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juizo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada de todo conteúdo do(a) DECISÃO que especifica a AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO E ENTREGA DE VEÍCULO relacionado a este processo, que encontra-se sob custódia da Delegacia qual seja: Motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, Amarela, 2008, n° 9C2KDO330BRO12102, Placa: n° NIB-5840, ao proprietário: WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, portador de RG: 7.359.234-1, inscrito no CPF sob n° 031151558-40. Fica a liberação do veículo pela autoridade policial CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E IPVA pelo proprietário.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, endereço: Rua José Diogenes Silveira Filho, 186 - bairro: Alto São Felix, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI..

Anexos: Decisão, Parecer do Ministério Público e Ofício remetido à Delegacia

CUMPRA-SE, observando todas as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias para a localização do intimado.

Eu, JONATAS DAVI SOARES DA SILVA - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 17 de abril de 2018.


JONATAS DAVI SOARES DA SILVA
Analista Judicial - Mat. n° 27863

Ciente em, 5/6/2018

Intimado/Citado

ATENÇÃO: A intimação/citação é pessoal, devendo o mandado ser entregue somente à pessoa acima qualificada.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO N°: 0000583-60.2015.8.18.0073

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Menor Infrator: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, LUAN COELHO ASSIS

Vítima: REGINALDO DIAS DE CASTRO, JOAO RODRIGUES DIAS NETO(MENOR)

OFÍCIO N° 224/2018 1º VSRN

São Raimundo Nonato/PI, 17 de abril de 2018

A(o) Sr(a) Delegado de Polícia Civil

Distrito Policial da Comarca de São Raimundo Nonato

Assunto: Autorização de liberação e entrega de veículo

Prezado Senhor(a) Delegado (a),

Em cumprimento à Decisão exarada nos autos em epígrafe cientifique-se esta Delegacia a fim de que diligencie no sentido de **providenciar a AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO E ENTREGA DE VEÍCULO** relacionado a este processo, que encontra-se sob custódia deste órgão, qual seja: Motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, Amarela, 2008, n° 9C2KDO330BRO12102, Placa: n° NIB-5840, ao proprietário: **WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, portador de RG: 7.359.234-1, inscrito no CPF sob n° 031151558-40.

Fica a liberação do veículo pela autoridade policial **CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E IPVA.**

Atenciosamente,

JONATAS DAVI SOARES DA SILVA

Analista Judicial - Mat. 27863



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19604647 e o código verificador F030A.F6756.ADB28.6D576.526E1.74EDD.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:28
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338271190000006045808>
Número do documento: 1909121338271190000006045808

Num. 6320244 - Pág. 9

MP 3-A


SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERENCIA DE POLICIA DO INTERIOR
8º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
SÃO RAIMUNDONONATO - PI

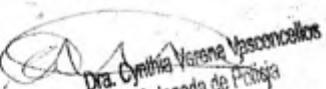
OF: Nº /2018-8ª DRPSRN
de 2018.

São Raimundo Nonato, 14 de agosto

MM Juiz.

A Policia Civil do Estado do Piauí, através da Delegada de Policia titular da Delegacia Regional de São Raimundo Nonato-PI, que abaixo subscreve, vem por intermédio deste expediente informar que furtada das dependências do 11º Batalhão de Polícia Militar, a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF: 031.151.558-40, restituída nos autos do processo nº 583-60-2015.8.18.0073, motivo pelo qual esta não foi devolvida.

Sem mais para o momento, aproveito ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dra. Cynthia Verena Nascimento Vasconcellos
Delegada de Policia Civil
MAT. 25968
Delegacia de Policia Civil-SRN

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO
NONATO-PI
Carlos Alberto Bezerra Chagas
Nesta





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

São Raimundo Nonato-PI, 10 de outubro de 2018.

Ao Ilmo. Sr. Diretor do DETRAN/PI em Teresina/PI,

Eu, Waldir de Oliveira Assis, portador do RG nº 7.359.234-1, inscrito no CPF sob o nº 031.151.558-40, telefone para contato (89) 981420589, venho por meio deste, expor e requerer:

Considerando que sou proprietário de uma motocicleta da marca HONDA/NXR 150 BROS ES, Amarela, 2008, Placa NIB – 5840, que encontrava-se apreendida no 11º Batalhão de Polícia Militar em São Raimundo Nonato-PI, em razão do processo de nº 0000583-60.2015.8.18.0073;

Considerando que foi autorizada sua liberação e entrega, em decisão proferida em 11 de abril de 2018, porém em Ofício de nº 18 expedido pela Delegacia de Polícia Civil – SRN foi informado que a devolução da motocicleta não seria possível, visto que a mesma foi furtada dentro das dependências do Batalhão de Polícia Militar.

Considerando que a motocicleta está em meu nome e não se sabe o paradeiro da mesma;

Venho, encarecidamente, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, solicitar a suspensão de toda e qualquer cobrança de tributos, taxas e licenciamentos referentes à motocicleta em comento até que a mesma seja localizada e devolvida. Solicito ainda que caso exista alguma providência administrativa a ser tomada, por favor, informe a esta Defensoria Pública em resposta a ser enviada para o endereço constante no rodapé desta folha.

Waldir de Oliveira Assis
WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS

Paulo Henrique Ribeiro Rocha
PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA
Defensor Público

Paulo Henrique Ribeiro Rocha
Defensor Público
Mat. 309857-5

Rua Edmundo Belo, s/n, Bairro: Centro | Espaço da Cidadania | 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI
diretoriaregional@defensoria.pi.gov.br | www.defensoria.pi.gov.br | (89) 3582-2649





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI



Informações do Veículo

Placa: NIB5840
RENAVAM: 944652638
Marca/Modelo: HONDA/NXR150 BROS
Data de Emissão: 29/07/19 11:30

Informações de pagamento

- Pagável no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BRADESCO e PAG CONTAS.
- Caso o vencimento seja sábado, domingo ou feriado, pagar até último dia útil anterior.
- Pagamento após vencimento, o usuário estará sujeito às penalidades previstas na legislação

Chave: 2cae1b7a1443ded747b66ca226e3393b36de77c5f66eb1928c76e254

ITEM	TIPO	EXERCÍCIO	VENCIMENTO BOLETO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303031383535303230313831313039					
1	Seguro	2018	09/11/2018	185,50	Seguro obrigatório (DPVAT) 2018 86670000001-5 85500924860-7 80009446526-0 38902111818-4 <i>vencido</i>
Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303030383435383230313931303331					
2	Seguro	2019	31/10/2019	84,58	Seguro obrigatório (DPVAT) 2019 86690000000-5 84580924860-0 80009446526-0 38902111918-2 <i>a vencer</i>
Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303030383431313230313831313039					
3	Licenciamento	2018	09/11/2018	84,11	Renovação Licenciamento com multa 85620000000-3 84110126192-0 18000944652-7 61803121138-5 <i>vencido</i>
Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303030353831333230313931303331					
4	Licenciamento	2019	31/10/2019	58,13	Renovação Licenciamento 85680000000-7 58130126193-8 04000944652-3 61903121138-3 <i>a vencer</i>

VIA DO USUÁRIO

NIB5840	Valor(R\$): 185,50	Venc. Boleto: Contra apresentação	Seguro obrigatório (DPVAT) 2018
---------	--------------------	-----------------------------------	---------------------------------

86670000001-5 85500924860-7 80009446526-0 38902111818-4



8667000000185500924860800094465268902111818

Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303031383535303230313831313039

VIA DO BANCO

NIB5840	Valor(R\$): 84,58	Venc. Boleto: Contra apresentação	Seguro obrigatório (DPVAT) 2019
---------	-------------------	-----------------------------------	---------------------------------

86690000000-5 84580924860-0 80009446526-0 38902111918-2



8669000000084580924860800094465268902111918

Autenticação: 3030393434-3635323633-3830303030-303030383435383230313931303331

VIA DO BANCO





Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:29
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382926700000006045812>
Número do documento: 19091213382926700000006045812

Num. 6320248 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24/OUT/2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

JU 08977910 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / —	— / —	— / —
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

2º DE FENSORIA PÚBLICA DE
S.ÃO. RAIMUNDO. NO. N.ATO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA EDMUNDO BELO, S/N CENTRO
ES. PA. GO. CIDA-DANIA

CI. MUN. / LOCALITE

S.ÃO. RAIMUNDO. NO. N.ATO.

UF

BRASIL
BRÉSIL

6 4 7 7 0 0 0 0

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382989000000006045814>
Número do documento: 19091213382989000000006045814

Num. 6320250 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DETRAN - PI

ENDEREÇO / ADRESSE

AU. GIL MARTINS - 2000 - REPEN/PI

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

64017-870

TERESINA

UF / PAYS

Pi

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

*Rig. ao requerimento Administrativo, a
Waldir da Oliveira Júnior*

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rosalene R

DATA DE RECEBIMENTO

26/10/18

CARIMBO DE ENTREGA

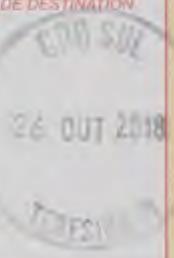
UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT /
SIGNATURE DE L'AGENCE



CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

F004637/18

114 x 180 mm



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091213382989000000006045814>
Número do documento: 19091213382989000000006045814

Num. 6320250 - Pág. 2



HONDA

Marca: HONDA
Modelo: NXR 150 BROS ES
Modelo Base: NXR
Código FIPE: 811082-4
Ano: 2008
Valor FIPE: R\$ 5.520,00
Autenticação: z6kq67by5dq
Referência FIPE: Agosto 2019

Simular financiamento de R\$ 5.520,00

Tabela FIPE Referência: Agosto 2019

Veja em baixo a desvalorização deste veículo.



Histórico de Preços de HONDA NXR 150 BROS ES 2008

Tabela com a variação de preços de Motos de Marca HONDA NXR 150 BROS ES 2008

Os valores apresentados são a média de mercado para cada mês de referência da Tabela Fipe, tendo sido considerados 89 meses mista análise de histórico e variação de preços de Motos de Marca HONDA NXR 150 BROS ES 2008 segundo a tabela Fipe.

A Tabela Fipe não faz distinção entre HONDA NXR 150 BROS ES 2008 completo e HONDA NXR 150 BROS ES 2008 básico.

O período considerado nesta análise foi de Abril 2012 a Agosto 2019.

Mês	Valor	Variação Mês Anterior	Variação Acumulada
Agosto 2019	R\$ 5.520,00	0,13 %	-11,99 %
Julho 2019	R\$ 5.513,00	-0,63 %	-12,10 %
Junho 2019	R\$ 5.548,00	0,42 %	-11,54 %
Maio 2019	R\$ 5.525,00	0,11 %	-11,91 %
Abril 2019	R\$ 5.519,00	1,43 %	-12,01 %
Março 2019	R\$ 5.441,00	-0,98 %	-13,25 %
Fevereiro 2019	R\$ 5.495,00	0,66 %	-12,39 %
Janeiro 2019	R\$ 5.462,00	0,94 %	-12,91 %
Dezembro 2018	R\$ 5.411,00	1,33 %	-13,73 %
Novembro 2018	R\$ 5.340,00	1,42 %	-14,86 %
Outubro 2018	R\$ 5.265,00	1,37 %	-16,06 %
Setembro 2018	R\$ 5.194,00	1,52 %	-17,19 %
Agosto 2018	R\$ 5.274,00	-1,01 %	-15,91 %
Julho 2018	R\$ 5.328,00	-1,09 %	-15,05 %
Junho 2018	R\$ 5.382,00	0,28 %	-14,19 %
Maio 2018	R\$ 5.367,00	1,38 %	-14,43 %
Abril 2018	R\$ 5.294,00	0,04 %	-15,59 %
Março 2018	R\$ 5.296,00	-0,61 %	-15,66 %
Fevereiro 2018	R\$ 5.339,00	-0,71 %	-14,88 %
Janeiro 2018	R\$ 5.377,00	-0,09 %	-14,27 %
Dezembro 2017	R\$ 5.382,00	1,32 %	-14,19 %
Novembro 2017	R\$ 5.312,00	-1,61 %	-15,31 %
Outubro 2017	R\$ 5.410,00	1,39 %	-13,74 %
Setembro 2017	R\$ 5.336,00	0,70 %	-14,92 %
Agosto 2017	R\$ 5.299,00	1,32 %	-15,51 %
Julho 2017	R\$ 5.230,00	-2,22 %	-16,61 %
Junho 2017	R\$ 5.349,00	-0,67 %	-14,72 %
Maio 2017	R\$ 5.385,00	-0,07 %	-14,14 %
Abril 2017	R\$ 5.389,00	1,37 %	-14,08 %
Março 2017	R\$ 5.316,00	1,26 %	-15,24 %
Fevereiro 2017	R\$ 5.250,00	1,16 %	-16,29 %
Janeiro 2017	R\$ 5.190,00	1,31 %	-17,25 %
Dezembro 2016	R\$ 5.123,00	-1,21 %	-18,32 %
Novembro 2016	R\$ 5.185,00	-1,37 %	-17,32 %
Outubro 2016	R\$ 5.258,00	1,13 %	-16,17 %
Setembro 2016	R\$ 5.199,00	1,31 %	-17,11 %
Agosto 2016	R\$ 5.132,00	-2,62 %	-18,18 %
Julho 2016	R\$ 5.281,00	1,21 %	-15,89 %
Junho 2016	R\$ 5.218,00	0,79 %	-16,80 %
Maio 2016	R\$ 5.177,00	-0,06 %	-17,46 %
Abril 2016	R\$ 5.180,00	-0,08 %	-17,41 %
Março 2016	R\$ 5.184,00	-2,37 %	-17,35 %
Fevereiro 2016	R\$ 5.310,00	-0,02 %	-15,34 %
Janeiro 2016	R\$ 5.311,00	-0,05 %	-15,32 %
Dezembro 2015	R\$ 5.314,00	-0,09 %	-15,27 %
Novembro 2015	R\$ 5.319,00	-1,35 %	-15,19 %
Outubro 2015	R\$ 5.392,00	1,11 %	-14,03 %
Setembro 2015	R\$ 5.333,00	-1,24 %	-14,97 %
Agosto 2015	R\$ 5.400,00	1,68 %	-13,90 %
Julho 2015	R\$ 5.311,00	1,08 %	-15,32 %
Junho 2015	R\$ 5.254,00	1,14 %	-16,23 %
Maio 2015	R\$ 5.195,00	-1,14 %	-17,17 %
Abril 2015	R\$ 5.255,00	0,13 %	-16,21 %
Março 2015	R\$ 5.248,00	-1,15 %	-16,33 %
Fevereiro 2015	R\$ 5.309,00	-10,32 %	-15,35 %
Janeiro 2015	R\$ 5.920,00	10,72 %	-8,61 %
Dezembro 2014	R\$ 5.347,00	-1,35 %	-14,76 %
Novembro 2014	R\$ 5.420,00	1,48 %	-13,58 %
Outubro 2014	R\$ 5.341,00	-1,11 %	-14,84 %
Setembro 2014	R\$ 5.401,00	1,47 %	-13,89 %
Agosto 2014	R\$ 5.323,00	-0,89 %	-15,13 %
Julho 2014	R\$ 5.371,00	1,47 %	-14,37 %
Junho 2014	R\$ 5.293,00	1,48 %	-15,61 %
Maio 2014	R\$ 5.216,00	-0,13 %	-16,84 %
Abril 2014	R\$ 5.223,00	-0,42 %	-16,73 %
Março 2014	R\$ 5.245,00	-0,29 %	-16,37 %
Fevereiro 2014	R\$ 5.260,00	-0,21 %	-16,14 %
Janeiro 2014	R\$ 5.271,00	-0,07 %	-15,96 %
Dezembro 2013	R\$ 5.438,00	0,64 %	-13,30 %
Novembro 2013	R\$ 5.409,00	-0,39 %	-13,76 %
Outubro 2013	R\$ 5.430,00	-0,13 %	-13,42 %
Setembro 2013	R\$ 5.437,00	0,35 %	-13,31 %
Agosto 2013	R\$ 5.418,00	0,18 %	-13,62 %
Julho 2013	R\$ 5.408,00	0,15 %	-13,78 %
Junho 2013	R\$ 5.400,00	-0,37 %	-13,90 %
Maio 2013	R\$ 5.420,00	0,58 %	-13,56 %
Abril 2013	R\$ 5.389,00	-1,66 %	-14,08 %
Março 2013	R\$ 5.480,00	-1,35 %	-12,63 %
Fevereiro 2013	R\$ 5.565,00	-0,04 %	-11,43 %
Janeiro 2013	R\$ 5.557,00	-2,76 %	-11,46 %
Dezembro 2012	R\$ 5.715,00	-2,66 %	-8,88 %
Novembro 2012	R\$ 5.871,00	-4,94 %	-6,39 %
Outubro 2012	R\$ 5.176,00	1,60 %	-1,53 %
Setembro 2012	R\$ 6.079,00	0,50 %	-3,08 %
Agosto 2012	R\$ 6.049,00	2,75 %	-3,66 %
Julho 2012	R\$ 6.220,00	0,39 %	-8,83 %
Junho 2012	R\$ 6.196,00	0,09 %	-1,21 %
Maio 2012	R\$ 6.196,00	1,21 %	-1,21 %
Abri 2012	R\$ 6.272,00		



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 12/09/2019 13:38:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121338302800000006045815>

Num. 6320251 - Pág. 2

Número do documento: 1909121338302800000006045815